



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	303/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.885/2025 – Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.032 de 14 de Dezembro de 2021.
Parecer nº	406/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 18 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.032 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.885/2025, o qual **“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.032 de 14 de Dezembro de 2021.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“O presente projeto de lei é encaminhado a esta Casa em razão da necessidade de prorrogação do prazo estabelecido para conclusão da edificação mínima prevista na Lei Municipal nº 2.032/2021, condição indispensável à manutenção da cessão de uso do lote destinado à Missão Salesiana de Mato Grosso, responsável pela implantação do Centro Juvenil Dom Bosco. Conforme exposto no Ofício nº 37/2025 da entidade cessionária, as obras já foram iniciadas e encontram-se em fase de execução, sendo viabilizadas por recursos oriundos de emendas parlamentares. A liberação desses valores, suas etapas de empenho e os trâmites burocráticos de prestação de contas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

seguem cronogramas próprios, alheios à vontade da beneficiária, o que impõe condicionantes temporais que repercutem diretamente no avanço da estrutura física.

A prorrogação pretendida não se destina a flexibilizar obrigações já pactuadas, mas a permitir a conclusão adequada das instalações com segurança técnica e preservação da finalidade social. O Centro Juvenil Dom Bosco tem desenvolvido importantes ações de acolhimento, formação e orientação a crianças, adolescentes e jovens, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento da política municipal de juventude. A manutenção da cessão proporciona continuidade a esse trabalho, evitando desmobilização operacional, riscos jurídico-administrativos e eventual perda de investimentos públicos já empregados.

Acrescenta-se que o decurso do prazo atual, sem a presente adequação legislativa, poderá gerar caducidade automática da cessão, comprometendo a obra em andamento e impactando negativamente o atendimento social oferecido. A aprovação tempestiva deste projeto assegura estabilidade jurídica, preserva recursos e protege uma política social consolidada, cujo alcance se estende às comunidades mais vulneráveis do município.

Dante da relevância pública, da boa-fé demonstrada pela entidade e dos benefícios permanentes à coletividade, contamos com a apreciação favorável dos nobres vereadores.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendando portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 18 de novembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal